



DESPACHO

À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Sr. Jerfson Bruno Oliveira, Secretário de Educação,

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIAR DE ITAPIPOCA - COOPEAGRI**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.270.418/0001-09, participante no **CHAMADA PÚBLICA N.º 16.12.01/2024.04**, objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR, PARA SEREM UTILIZADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE AMONTADA- CE, relativo ao Processo Administrativo nº 16.12.01/2024.04, com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** após a comunicação aos demais participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21.

Amontada – CE, 31 de janeiro de 2025.

Magno Samá Sales Barros
Presidente da Comissão de Contratação do município de Amontada/CE

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE.

CHAMADA PÚBLICA Nº 16.12.01/2024.04

Recorrente: COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIAR DE ITAPIPOCA - COOPEAGRI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 29.270.418/0001-09.
Recorrido: Presidente da Comissão de Contratação do município de Amontada/CE.

PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento do dia 15 do mês de janeiro de 2025, presencialmente na sala de reuniões da comissão de julgamento, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR, PARA SEREM UTILIZADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE AMONTADA- CE.

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente questiona os critérios utilizados no julgamento do certame por parte da comissão de julgamento, alegando que a ASSOCIAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SÍTIO GUARIBUNA foi habilitada indevidamente, uma vez que essa apresentou CAF da pessoa jurídica com indícios de adulteração do percentual de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF/DAP, afirmando que possui 100% dos agricultores com CAF/DAP ativa, com o objetivo de lograr-se vencedora em caso de empate.

Ao final pede conhecimento e provimento do recurso para reconsiderar a decisão proferida no resultado de julgamento, declarando a ASSOCIAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SÍTIO GUARIBUNA como inabilitada/desclassificada do certame e a recorrente como única habilitada.

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Aduzimos que insurge o presente recurso administrativo ao julgamento feito pela Comissão de Licitação, em ata complementar de julgamento com data em 15 de janeiro de 2025. A recorrente questiona o julgamento proferido por essa comissão quanto aos critérios adotados na habilitação dos participantes.

A realização da Chamada Pública contempla os princípios da Constituição Federal de legalidade, legitimidade e economicidade, tanto no que se refere ao arcabouço jurídico que o sustenta, quanto na economicidade de recursos naturais e nos caracteres econômicos e sociais que o norteiam. Em relação ao princípio da economicidade, é necessário que se esclareça que a

relação custo-benefício no setor público se refere não apenas à relação custo-benefício em termos monetários, mas também à relação custo-benefício social das políticas públicas.

Quanto à motivação apontada no feito recorrido, este Presidente, em sede de diligência, comprovou que de fato as alegações da recorrente são parcialmente pertinentes, uma vez que verificou que, em consulta ao site <https://sistemas.agricultura.gov.br/caf/dados-publicos/formas-associativas/>, a ASSOCIAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SÍTIO GUARIBUNA realmente não possui 100% dos agricultores com inscrição na CAF/DAP ativa, e sim apenas 92,60%, conforme documento em anexo, não sendo condizente com o que foi demonstrado em seus documentos apresentados no certame. Contudo, não há evidências concretas de adulteração intencional dos documentos apresentados, podendo tratar-se de inconsistência ou desatualização dos dados no momento da apresentação.

Conforme o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a ASSOCIAÇÃO foi devidamente notificada para apresentar contrarrazões no prazo legal de três dias úteis, previsto no § 4º do referido artigo, bem como no item 13.2.1. do Edital, mas não se manifestou dentro do período estipulado. A ausência de manifestação implica a aceitação tácita dos fatos apurados, não havendo elementos adicionais que contrariem as informações levantadas na diligência realizada por esta Comissão.

Nessa perspectiva, como tanto a recorrente como a recorrida foram habilitadas, no caso de empate entre grupos formais, o critério de desempate será qual dos grupos tem maior porcentagem de agricultores familiares no seu quadro de associados/cooperados, vejamos:

9.0. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

[...]

9.3. Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Centrais de Cooperativas (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 2º inciso III do art. 35 da Resolução/CD/FNDE nº 6 de 08 de maio de 2020, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;

Desse modo, resta evidente que pelo critério de desempate, seria a recorrente classificada em primeiro lugar para os itens em disputa do Anexo I – Termo de Referência do edital. Nesse caso devendo ser reformado o julgamento antes proferido.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Dessa forma, ficou claro que houve apenas equívoco por parte do julgamento da comissão quanto aos critérios de desempate previsto no edital, fato esse que poderá ser corrigido por ata complementar de julgamento.

CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIAR DE ITAPIPOCA - COOPEAGRI**, inscrita no CNPJ sob o nº **29.270.418/0001-09**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados para reformar o julgamento e declarar sua classificação em primeiro lugar pelos critérios de desempate.

Amontada – CE, 31 de janeiro de 2025.

Magno Samá Sales Barros
Presidente da Comissão de Contratação do município de Amontada/CE



Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia
Cadastro Nacional da Agricultura Familiar



EXTRATO PARA EMPREENDIMENTO FAMILIAR RURAL
E FORMAS ASSOCIATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Data de emissão do documento: 03/02/2025 10:05

Nº CAF: CE072023.03.000001884CAF	Situação: ATIVO	
Data da inscrição: 26/07/2023	Data da Última Atualização Cadastral: 26/07/2023	Data de Validade: 26/07/2026



Identificação:

Razão Social: ASSOCIACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SÍTIO GUARIBUNA	CNPJ: 51.066.624/0001-42
Tipo de Pessoa Jurídica: Associação	Data de Constituição: 03/04/2023
Município: Uruburetama	UF: CE
Representante Legal: JULIANA DE LIMA MENDES	CPF: 069.***-**-40

Entidade responsável pela inscrição / Atualização no CAF:

Entidade: EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE	CNPJ: 05.371.711/0001-96
Cadastrador: PAULA CORREIA MEDEIROS DOS SANTOS	CPF: 927.***-**-91

Composição Societária:

Categorias de Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Assentado/a pelo PNRA	6	22.22
Demais Agricultores Familiares	18	66.67

Resultado da Composição Societária:

Categorias de Agricultores Familiares	Quantidade	%
Número de associados com inscrição ativa no CAF/DAP	25	92,60
Número de associados sem inscrição no CAF	2	7,40

Quantidade de Inscrições no CAF por Município:

Município/UF	Quantidade
Uruburetama/CE	16
Itapipoca/CE	3
Canindé/CE	6

Lista de composição Societária:

Nome	CPF	Situação CAF	Nº CAF/DAP
ALBERTINA PAULINO DE SOUSA	604.***-**-14	ATIVO	CE062024.01.001634631CAF



Nome	CPF	Situação CAF	Nº CAF/DAP
ANTONIO ANACELIO GOMES CORDEIRO	884.***-04	ATIVO	CE052024.01.001485053CAF
ANTONIO NATALINO CORDEIRO PINTO	040.***-57	ATIVO	CE122023.01.001062255CAF
ANTONIO SILVA FRANCELINO	568.***-00	ATIVO	
CIRIO MARQUES RODRIGUES	046.***-30	Não possui CAF	
DAVILA INES FAUSTINO ALVES	090.***-82	ATIVO	CE032024.01.001251062CAF
EVARISTO ALVES LIMA	640.***-87	ATIVO	CE042024.01.001336603CAF
FRANCISCO CORDEIRO DE SOUSA FILHO	017.***-06	ATIVO	CE062024.01.001634631CAF
FRANCISCO GOMES PINTO	317.***-04	ATIVO	CE112023.01.000927419CAF
FRANCISCO ILISAIR OLIVEIRA SOUSA	065.***-13	ATIVO	CE122024.01.002427769CAF
IRISMAR PAULINO DOS SANTOS	793.***-49	ATIVO	CE052024.01.001485053CAF
JOAO BATISTA ARAUJO LIMA	288.***-43	ATIVO	CE032024.01.001250574CAF
JOAO PEDRO LIMA ARAUJO	082.***-30	ATIVO	CE032024.01.001251062CAF
JOSÉ IRISNALDO CORDEIRO DOS SANTOS	045.***-17	ATIVO	CE022023.01.000173163CAF
JOSE LUCIVAL LIMA DO NASCIMENTO	435.***-72	ATIVO	CE042024.01.001337321CAF
JULIANA DE LIMA MENDES	069.***-40	ATIVO	CE012023.01.000119786CAF
MARIA DO SOCORRO MENDONCA NASCIMENTO	927.***-78	ATIVO	CE042024.01.001337321CAF
MARIA ELIENE DA SILVA LIMA	014.***-60	ATIVO	CE042024.01.001336603CAF
MARIA FLAVIANA PEREIRA FREITAS	032.***-09	ATIVO	CE022023.01.000173163CAF
MARIA REGIANE RODRIGUES DE SOUSA	000.***-06	ATIVO	
MARIA REGINA DE SOUSA SANTOS	039.***-13	Não possui CAF	
MARIA SHELIDA CORDEIRO PINTO	082.***-60	ATIVO	CE032024.01.001251279CAF
MARIA VERIDIANE RODRIGUES DOS SANTOS	012.***-80	ATIVO	CE122023.01.001062255CAF
MARIA VIVIANE SOUSA BARBOSA	068.***-38	ATIVO	CE122024.01.002427769CAF
RAIMUNDO NONATO CORDEIRO DE SOUSA	067.***-00	ATIVO	CE012025.01.002577110CAF
RAIMUNDO NONATO CORDEIRO PINTO	066.***-43	ATIVO	CE012023.01.000119786CAF
SEBASTIANA LIMA ARAUJO	772.***-20	ATIVO	CE032024.01.001250574CAF

Imprimir